



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO Nº.021, 17 DE MAIO DE 1991.

Fixa normas complementares sobre a auto
rização e o funcionamento de Cursos de
1º e 2º Graus na função suplência e dá
outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de
suas atribuições legais e,

Considerando o que dispõem a Lei Federal nº.5692/71
em seus artigos 24, 25, 26 e 28 e o Parecer CFE-699/72;

Considerando o que dispõem a Lei Estadual nº.8780/80
em seus artigos 10º, 101, 102, 103, 108, 109, 111, 112, 113, ' 114, 142, 143, 146, 147 e 148;

Considerando o que dispõem sobre autorização e fun-
cionamento de Cursos de 1º e 2º Graus na função suplência, as
Resoluções CEE nºs.993/73 modificada pela nº.1449; 1329/75 mo-
dificada pela nº.111/81; 1032/73; 389/77, 419/77 modificada pe
las nº.112/81 e 081/84; e, 048/81;

Considerando o que dispõem as Resoluções CEE nºs ' 1225/74, 164/80 e 107/83;

Considerando o que dispõe a Constituição Federal de
1988, em seus artigos 208 e 209;

Considerando o que dispõe a Constituição do Estado ' de
Goiás de 1989, em seus artigos 156 e 157;

Considerando o estágio atual de tramitação da nova ' Lei de
Diretrizes e Bases da Educação Nacional no Congresso Na-
cional;

Considerando a situação atual, quando a legalidade ' de
autorização e funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino
e Instituições que ministram Cursos de 1º e 2º Graus na função
suplência, no Estado de Goiás,

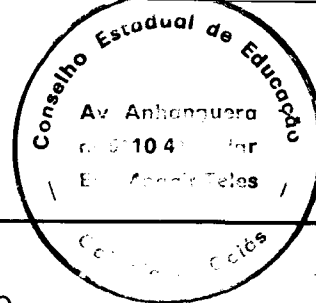
RESOLVE:

Art. 1º-Determinar, excepcionalmente, que a autoriza



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



ção e o funcionamento de cursos de 1º e 2º Graus na função suplência prevista na Resolução CEE-389/77, reger-se-ão, também, pelas normas complementares estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º-Determinar que os exames supletivos de 1º e 2º Graus previstos na Lei Federal nº.5692/71 somente poderão ser realizados pelo Órgão Competente da Secretaria da Educação.

Parágrafo Único-Os exames serão realizados de acordo com as normas vigentes.

Art. 3º-Determinar que o Órgão competente da Secretaria de Estado da Educação proceda inspeção especial e imediata em todos os Estabelecimentos de Ensino e Instituições que ministram o ensino de 1º e 2º Graus, na modalidade supletiva e que estão com o ato legal de autorização ou reconhecimento vencidos, para efeito de renovação, nova autorização ou cessação de funcionamento.

§ 1º-Para o Estabelecimento de Ensino ou Instituição, cujo ato legal venceu até 31 de dezembro de 1989, o Órgão competente deverá requisitar todos os processos eventualmente em tramitação bem como os laudos de inspeção existentes na S.E. e encaminhá-los ao CEE, juntando relatório conclusivo do serviço de inspeção.

§ 2º-Para o Estabelecimento de Ensino ou Instituição, cujo ato legal venceu a partir de 1º de janeiro de 1990, o Órgão competente deverá verificar a regularidade de funcionamento juntando relatório conclusivo aos laudos de inspeção existentes na S.E. e encaminhá-los ao CEE.

Art. 4º-Definir que as autorizações de funcionamento de cursos de 1º e 2º Graus na função suplência com baixo teor de supletividade serão concedidas pelo prazo de 02(dois)anos.

Parágrafo Único-A renovação de autorização fica condicionada à aprovação do relatório de avaliação de qualidade elaborado pelo Órgão competente da S.E.

Art. 5º-As mantenedoras de Instituição ou Estabelecimento de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus na função suplência com autorização vencida à partir de 1º de janeiro de 1990 e que pretendam continuar ministrando ensino na função suplência



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



com baixo teor de supletividade deverão solicitar inspeção imediata à S.E. com indicação dos cursos que pretendam oferecer.

§ 1º-O laudo da inspeção deverá ser conclusivo sobre as condições de funcionamento do Estabelecimento, indicando no Relatório, além do disposto no Art.46 da Resolução CEE 419/77, a persistência das condições previstas no Art.7º da Resolução CEE 389/77.

§ 2º-A inspeção juntará ao processo, documentação complementar que julgar necessária à decisão do CEE.

§ 3º-Os Estabelecimentos de Ensino ou Instituições à disposição da inspeção, todos os documentos previstos nas normas vigentes.

Art. 6º-As mantenedoras de Instituições ou Estabelecimento de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus na função suplência com autorização vencida até 31 de dezembro de 1989 somente poderão solicitar nova autorização de funcionamento após conclusão da inspeção prevista no § 1º do Art.3º desta Resolução e na modalidade Baixo Teor de Supletividade.

§ 1º-Ficam, desde já, sobrestados e à disposição da inspeção quaisquer processos em tramitação.

§ 2º-O pedido de nova autorização fica condicionado ao exame do laudo da inspeção, pelo CEE.

Art. 7º-Excepcionalmente, não será autorizado curso de 1º e 2º Graus na função suplência com alto teor de supletividade.

§ 1º-Fica suspensa temporariamente a autorização e o funcionamento de cursos de 1º e 2º Graus na função suplência com alto teor de supletividade.

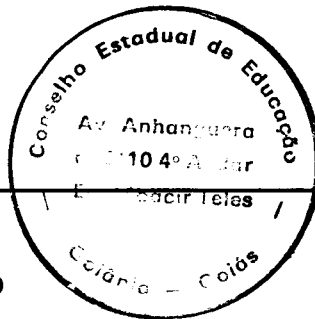
§ 2º-Os Centros de Estudos Supletivos mantidos pela Secretaria de Estado da Educação terão o prazo de até um ano para oportunizar aos alunos matriculados na presente data e que tenham sido aprovados em pelo menos uma disciplina, condições para conclusão do Curso.

Art. 8º-As mantenedoras das Instituições ou Estabelecimentos de Ensino referidas nesta Resolução que praticarem



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



ato sem validade legal serão responsabilizados nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º-Suspender o protocolo de novos pedidos de autorização de funcionamento de Cursos Supletivos na função suplência, excetuado o previsto na presente Resolução.

Art. 10º-Revogar a Resolução nº.081/84.

Art. 11º-A presente Resolução entrará em vigência na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 17 dias do mês de maio de 1991.

Ana Christina de Andrade Kratz

Presidente: ANA CHRISTINA DE ANDRADE KRATZ

Conselheiros: LAYDES SEABRA GUIMARÃES E SOUZA

MARIA REGINA DE FREITAS COSTA

LAI S TEREZINHA MONTEIRO

HELDO VITOR MULATINHO

MARINA DE LELES ROCHA

JOSÉ LUIZ DOMINGUES

WALTER CHAVES MARIN

JOSÉ MARIA BALDINO